

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional (MI) em face do não atingimento do objetivo pactuado no Convênio 714/99, celebrado com o Município de São José de Caiana/PB com vistas à construção de barragem de terra no Sítio Cachoeirinha, na sede do referido ente municipal.

2. O dano é decorrência da execução da obra em desacordo com as especificações técnicas previstas no plano de trabalho, especialmente no que diz respeito ao sangradouro e ao muro de proteção, o que favoreceu a ocorrência de transbordamento, comprometendo, assim, a estabilidade da obra e ocasionando a deterioração prematura do açude, com risco, inclusive, de desmoronamento. Tais fatos foram comprovados por meio de vistoria *in loco* realizada por técnicos do órgão concedente em 30/11/2004, ou seja, aproximadamente três anos após o término da vigência do convênio, que se deu em 30/6/2001, conforme relatado no relatório de peça 2 (p. 180-184).

3. No âmbito deste Tribunal, foram regularmente citados os Srs. Francisco Marcílio Fernandes Lopes, ex-prefeito, e Gildivan Lopes da Silva, prefeito sucessor, e a empresa contratada Construtora Alves Rocha Ltda.

4. Tendo em vista que o Sr. Francisco e a empresa contratada permaneceram silentes, devem ser considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. No mérito, manifesto-me de acordo com as propostas convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU no sentido julgar irregulares as contas do Sr. Francisco, condenando-o em solidariedade com a empresa ao pagamento do débito apurado nos autos e aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992. Neste ponto, adoto como razões de decidir os fundamentos expendidos na instrução transcrita em parte no relatório precedente, sem prejuízo de tecer as considerações expostas a seguir.

6. A responsabilidade do ex-prefeito sobre o débito decorre do fato de ter sido negligente na fiscalização da obra, apesar das cautelas esperadas na função de signatário do ajuste e fiscal do contrato. Conforme ressaltado pelo *Parquet*, as falhas ocorridas na obra eram de fácil detecção, como a largura do sangradouro de quase metade do valor especificado no projeto (previsão de 37,50 metros e executados 20 metros) e a ausência dos muros de proteção desse sangradouro. Tais falhas favoreceram a ocorrência de transbordamento, o que comprometeu a estabilidade da obra e ocasionou, assim, avançada deterioração do maciço.

7. Em solidariedade, deve ser responsabilizada a Construtora Alves Rocha Ltda., que, na condição de contratante – com a obrigação de executar a obra em conformidade com o previsto no projeto – concorreu para o cometimento do dano apurado, conforme estabelece o artigo 16, § 2º, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.443/1992.

8. Em relação ao prefeito sucessor, alinho-me ao entendimento do MP/TCU, que diverge da proposta da unidade técnica, segundo o qual as contas desse responsável devem ser julgadas regulares com ressalva.

9. A última medição da obra, correspondente ao período de 1º a 29/10/2000, assinada pelo Sr. Francisco Marcílio Fernandes, demonstra que o açude foi integralmente executado na gestão do aludido ex-prefeito, restando para o sucessor apenas o ato de pagamento dessa despesa, já liquidada por meio da 3ª medição, e a prestação de contas final do convênio. Assim, não há como atribuir a responsabilidade pelas falhas ocorridas na construção da barragem ao Sr. Gildivan.

10. Considerando, portanto, que o Sr. Gildivan não contribuiu para o cometimento do dano apurado nos autos, entendo, na mesma linha do *Parquet*, que deve ser afastada sua responsabilidade pelo débito.

11. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis pelo débito, conforme determina o § 2º do artigo 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos nos autos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do aludido artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011, 6.182/2011, 4.072/2010 e 1.189/2009, todos da Primeira Câmara).

Ante o exposto, voto no sentido de que seja aprovado o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de janeiro de 2015.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator